



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer re-lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:706, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 124, de 30 de Junho, abrindo um crédito especial, para pagamento de diferenças de câmbios.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:707, tornando extensivas aos volumes de sementes para ensaios de culturas e de amostras de produtos agrícolas as disposições do decreto n.º 1:384, sobre isenção de franquia postal para volumes de produtos agrícolas dentro da provincia de Angola.

Decreto n.º 1:708, mandando considerar nula e sem effeito, quanto à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, a disposição do artigo 1.º do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, sobre reuniões de assembleas gerais de companhias coloniais.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:709, estabelecendo as condições em que se devem realizar os exames de instrução primária do 1.º e 2.º grau do anno lectivo de 1914-1915.

assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Junho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — João Lopes da Silva Martins Junior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 1:707

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar que as disposições do decreto n.º 1:384, de 9 de Março último, sejam extensivas aos volumes de sementes para ensaios de culturas e de amostras de produtos agrícolas perfeitos, que as delegações distritais e regionais e postos dos serviços de agricultura da provincia de Angola, expedirem para localidades da mesma provincia, com destino a quaisquer estações officiais ou a particulares.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Julho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:708

Atendendo ao que representou a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela sobre os inconvenientes para o crédito e regular administração da referida Companhia, que a sua assemblea geral não se realize dentro do tempo normal marcado pelos seus estatutos;

Considerando que o principal facto que determinou a promulgação do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, que adiou até ulterior resolução do Governo a convocação e reunião do assembleas gerais de companhias coloniais, foi a impossibilidade de facultar aos accionistas estrangeiros os meios de depositarem as acções ao portador para a sua representação em assemblea geral, circunstancia esta que não se dá com a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, pois que as suas acções se encontram na posse de entidades portuguezas e inglesas residentes em Portugal e em Inglaterra, e que assim nenhum inconveniente poderá haver para o regular funcionamento da assemblea geral da mesma Companhia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:706

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 124, de 30 de Junho)

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 1:275.179\$89 destinado a reforçar as verbas descritas para diferenças de câmbios no capitulo 1.º, artigo 4.º do orçamento de 1914-1915, pela seguinte forma:

Empréstimo de 4 1/2 por cento de 1912	15.179\$89
Dívida externa 1.ª, 2.ª e 3.ª séries . . .	600.000\$00
Empréstimo de 4 por cento de 1886 . . .	60.000\$00
Empréstimo de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896	600.000\$00
	1:275.179\$89

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e interino da Marinha, e os Ministros das demais repartições

determinar que a disposição contida no artigo 1.º do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, seja desde já considerada nula e sem efeito quanto à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho, e publicado em 1 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 1:709

Considerando que não está ainda regulamentado o decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, na parte relativa ao serviço de exames de instrução primária, e convindo estabelecer as condições em que, no presente ano lectivo, se devem realizar os exames do 1.º e do 2.º grau (período transitório);

Tendo em vista as mesmas circunstâncias, ponderadas no decreto n.º 614, de 30 de Junho de 1914, que regulou o serviço destes exames no próximo passado ano lectivo;

Sob proposta do Ministro de Instrução: hei por bem decretar o seguinte:

Exames do 1.º grau

Artigo 1.º O serviço de exames do 1.º grau será regulado pelos artigos 169.º e seguintes do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e pelas disposições aplicáveis da circular de 30 de Maio de 1903, que este decreto não contraria.

Art. 2.º Os inspectores de círculo designarão as escolas onde devem ser realizadas as provas de exame, solicitando previamente das câmaras municipais a cedência dos edificios escolares e o número de professores necessários, quer para examinadores quer para seus delegados, nos diferentes pontos ou localidades onde haja exames deste grau.

§ 1.º Os inspectores do círculo que, por virtude do avultado expediente na época de exames, não possam presidir ao acto, devem delegar estas funções em professores de inteira confiança, principalmente nos exames a realizar fora das sedes dos círculos escolares, atendendo, porém, a que esses delegados deverão ser escolhidos de entre os professores dos próprios concelhos ou das escolas mais próximas, evitando despesas exageradas de transporte.

§ 2.º Os delegados nestes exames tem direito ao abono da despesa da viagem e ajudas de custo estabelecidas para os inspectores escolares em serviço de exames, ou só às despesas diárias de transporte, quando regressem todos os dias, sem inconveniente para o serviço, à sua residência habitual, durante o período dos exames.

Art. 3.º A cargo dos municípios fica o pagamento total das despesas a efectuar com estes exames, pela verba consignada nos respectivos orçamentos, em virtude da alínea g) do artigo 1.º do decreto n.º 197, de 29 de Outubro de 1913.

§ único. Nos concelhos onde se verifique que o número de alunos de ensino particular e doméstico ocasionou despesas superiores às verbas orçamentadas, pelas respectivas câmaras municipais, para o serviço de exames, o Estado tomará a seu cargo o pagamento da parte excedente que resultar dos exames dos referidos alunos.

Art. 4.º Os inspectores do círculo processarão as respectivas folhas de vencimentos e despesas, enviando-as às câmaras municipais logo que findem os exames, solicitando o seu pagamento imediato.

§ único. No caso previsto no § único do artigo 3.º, o inspector procederá à necessária divisão, enviando a folha geral das despesas e a da parte que pertence ao Estado à competente repartição de contabilidade, com os esclarecimentos indispensáveis.

Art. 5.º Nos círculos e concelhos do arquipélago dos Açores será facultada a realização dos exames segundo as conveniências do ensino, meios de comunicação entre as ilhas e outras circunstâncias puramente locais.

Exames do 2.º grau

Art. 6.º O serviço de exames do 2.º grau será regulado pelos artigos 177.º e seguintes do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e pelas disposições aplicáveis da circular de 30 de Maio de 1903, que este decreto não contrarie.

Art. 7.º Serão admitidos ao exame do 2.º grau, com dispensa da apresentação de certidão de idade, todos os candidatos que, em épocas anteriores, tenham sido aprovados no exame do 1.º grau, mas sem que este facto lhes garanta o ingresso nos cursos imediatos, não tendo a idade legal consignada nos respectivos regulamentos.

§ único. Também serão admitidos, condicionalmente, os alunos que pretendam fazer os exames do 1.º e do 2.º grau nesta mesma época, desde que apresentem certidão em que provem ter 10 anos de idade completos, ou os completarem até 31 de Dezembro do corrente ano. O certificado de aprovação no exame do 1.º grau deve ser apresentado até o fim do mês de Julho.

Art. 8.º O serviço de exames do 2.º grau é obrigatório para todos os professores efectivos que tenham estado ao serviço no mês de Julho, mas não gratuito.

§ 1.º Serão dispensados os professores dos liceus que, alegando serviços liceais dentro do período dos exames, não possam comparecer às horas designadas para dar começo aos exames do 2.º grau.

§ 2.º Este serviço é considerado independente de qualquer outro, e os professores nomeados para a presidência de júris só tem direito às gratificações estipuladas por este decreto, quer sejam efectivos, interinos, provisórios ou supranumerários.

Art. 9.º Para a presidência de júris dos exames do 2.º grau serão nomeados professores efectivos dos liceus e das escolas de ensino normal, bem como os inspectores de círculo, em harmonia com as necessidades do serviço; e, na falta de professores efectivos, os professores da mesma categoria que tenham prestado serviço liceal ou normalista no corrente ano lectivo, sempre que convenha ao serviço.

§ 1.º Serão nomeados, de preferência, os professores que, no começo dos exames, estejam livres de todo o serviço nas respectivas escolas.

§ 2.º Nas localidades onde houver liceu ou escola de ensino normal só poderão presidir aos exames professores doutros liceus ou escolas quando não façam falta para idêntico serviço nas terras onde tem a sua residência habitual, ficando, neste caso, considerados para todos os efeitos como residentes na localidade onde venham a prestar serviço de exames.

§ 3.º Os presidentes nomeados para localidades onde não haja liceu terão direito ao abono das despesas de transporte desde a localidade do liceu mais próximo, devendo transportar-se pela via mais curta e mais económica.

§ 4.º Os professores que, por motivo de doença ou serviço oficial, não possam presidir aos exames nos dias que lhes forem designados, deverão comunicá-lo imediatamente à Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal e ao inspector do círculo escolar respectivo, a fim de serem substituídos.

Art. 10.º Os professores efectivos de ensino primário